



ALEGO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

Nº DO PROCESSO 7158/2025

Autoria: **Del. Eduardo Prado**

Tipo do Processo: **Projeto de Lei Ordinária Nº 294/2025**

Nº do Protocolo: **8088/2025** Data do Protocolo: **27/03/2025 10:41:15** Data de Elaboração: **26/03/2025 18:10:08** ID do Processo: **ID: 2231983**

Ementa: **DISPÕE SOBRE MEDIDAS E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS ACERCA DO USO DE DROGAS NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS, NA FORMA QUE ESPECIFICA.**

Temporalidade:



PROJETO DE LEI N° DE DE DE 2025.

"Dispõe sobre medidas e penalidades administrativas acerca do uso de drogas no âmbito do Estado de Goiás, na forma que especifica."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O uso e/ou a exposição de drogas em locais de acesso público no âmbito do Estado de Goiás fica sujeito às medidas e penalidades administrativas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. As medidas e penalidades administrativas previstas nesta Lei alcançam também aquele que transportar ou trazer consigo drogas, ainda que no momento da abordagem não o esteja consumindo.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – locais de acesso público:

- a) os bens públicos de uso comum do povo, de uso especial ou mesmo dominicais, nos termos do art. 99 da Lei federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022 – Código Civil;
- b) locais a que a população em geral tem acesso, ainda que de propriedade privada e mediante pagamento, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios e outros;

II – drogas:



- a) maconha;
- b) cocaína;
- c) heroína;
- d) anfetamina;
- e) metanfetamina;
- f) metadona;
- g) crack;
- h) cola;
- i) loló;
- j) lança-perfume;
- k) ecstasy e LSD (dietilamida do ácido lisérgico);
- l) óxi
- m) barbitúricos;
- n) opioides;
- o) quetamina;
- p) quaisquer outras substâncias que provoquem alterações físicas e/ou psíquicas nas pessoas que as ingerirem, conforme relação publicada pelo órgão competente para esse fim.

Art. 3º Constatada a infração ao disposto nesta Lei, serão aplicadas de imediato, pela autoridade competente, as seguintes medidas administrativas:

I – apreensão das drogas que estiverem em posse do infrator;

II – orientações gerais acerca do disposto nesta Lei;

III – lavratura de auto de infração; e



IV – registro de boletim de ocorrência, ou instrumento similar, com aposição de tipologia não-criminosa, com vistas à apuração, pela Polícia Civil, de precursores ou traficantes.

§ 1º Do auto de infração constará, no mínimo, o seguinte:

I – identificação da autoridade atuante, com nome completo e matrícula funcional;

II – identificação do atuado, com no mínimo:

- a) nome completo;
- b) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;
- c) endereço, caso existente essa informação;
- d) indicação do responsável legal, caso se trate de pessoa incapaz.

III – descrição da infração, com indicação da quantidade, ainda que aproximada, das drogas e sua natureza quando possível determiná-la, bem como o local e as demais circunstâncias em que a infração tenha sido cometida;

IV – aplicação de multa, observado o disposto no art. 4º e ressalvadas as situações nele previstas, com abertura imediata do prazo de 30 (trinta) dias para pagamento, pedido de parcelamento ou recurso, bem como indicação da forma pela qual cada uma dessas opções pode ser executada.

§ 2º Quando a infração administrativa em comento for perpetrada por menor de idade, cabe à autoridade competente também fazer a comunicação ao Conselho Tutelar.



§ 3º Ficam autorizadas à prática das competências previstas neste artigo as Polícias Civil e Militar, salvo disposição diversa prevista em ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º No caso de pedido de parcelamento ou de interposição de recurso, o prazo para pagamento da primeira parcela, caso deferido;

Art. 4º A multa será aplicada no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

§ 1º Aplicada a penalidade prevista neste artigo e interposto recurso no prazo legal, o processo seguirá o disposto na Lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001, no que couber, sem prejuízo da atuação dos demais órgãos competentes.

§ 2º No caso de incapazes, inclusive menores de idade, as sanções pecuniárias serão aplicadas em desfavor de seus responsáveis legais, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal.

§ 3º Na aplicação da multa prevista neste artigo, devem ser levados em consideração os seguintes fatores:

I – em relação à infração propriamente dita: a duração, a intensidade e a gravidade desta, os motivos que levaram a sua prática e as consequências dela decorrentes;

II – em relação ao infrator: sua situação econômica, bem como eventuais antecedentes e reincidência.

§ 4º Para os fins do § 3º, considera-se:



I – reincidência: a prática de nova infração antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do cometimento da anterior, independentemente de quando esta se tornou definitiva na esfera administrativa;

II – antecedentes: a prática de nova infração administrativa prevista nesta Lei ou de infração penal capitulada na legislação federal antidrogas, antes de decorridos 60 (sessenta) meses do cometimento da anterior, independentemente de quando esta se tornou definitiva na esfera administrativa ou judicial, salvo se configurada reincidência nos termos do inciso I deste parágrafo.

§ 5º A multa prevista no *caput*:

I – terá seus valores mínimo e máximo:

- a) anualmente reajustados pelo INPC, salvo a definição de outro índice pelo Poder Executivo;
- b) divulgados e atualizados em caráter permanente na página eletrônica do órgão competente;

II – poderá ser:

- a) dispensada, se assim recomendar a situação econômica do autuado; ou
- b) majorada em até 5 (cinco) vezes o valor máximo caso a infração tenha sido cometida na presença de crianças, adolescentes ou idosos, ou ainda quando o limite legal se revelar insuficiente para coibir a infração no caso concreto, hipótese em que o valor deverá ser expressamente homologado pela autoridade competente para conhecer do recurso previsto no inciso IV do § 1º do art. 3º desta Lei, ainda que o autuado não interponha recurso;
- c) objeto de parcelamento em até 12 (doze) meses, desde que solicitada essa forma de pagamento dentro do prazo para pagamento;



III – terá prazo para pagamento voluntário fixado em 30 (trinta) dias, admitido parcelamento, caso em que a multa poderá ser paga em até 12 (doze) meses;

IV – terá o respectivo título encaminhado para protesto se decorrido o prazo de pagamento voluntário ou descumprido injustificadamente o parcelamento, sem satisfação do débito;

V – terá seus valores destinados:

a) 50% ao Fundo Estadual de Saúde, instituído pela Lei nº 17.797, de 19 de setembro de 2012, facultada a destinação diversa por ato do Chefe do Poder Executivo;

b) 30% ao Fundo Estadual de Segurança Pública de Goiás – FUNESP – GO, com vistas a campanhas educativas e a prevenção ostensiva ao uso de drogas; e

b) 20% ao Fundo Especial da Polícia Civil (FESACOC), com a finalidade de fortalecimento das investigações e da repressão qualificada à macrocriminalidade organizada voltada à prática de comércio de drogas ilícitas e afins.

Art. 5º É proibido o ingresso policial em domicílio exclusivamente para os fins desta Lei, salvo se presentes as hipóteses autorizadas pelo art. 5º, inciso XI, da Constituição da República.

Parágrafo único. Quando em cumprimento de mandado de busca e apreensão, independente do fato que o houver motivado, for encontrado droga, esta deverá ser apreendida e lavrado o correspondente auto de infração, boletim de ocorrência e demais medidas cabíveis.

Art. 6º Sem prejuízo do disposto na legislação federal, o poder público estadual encaminhará o usuário, mediante prévia manifestação de interesse deste, para:



I – programas e/ou cursos educativos, de capacitação profissional e de reinserção social;

II – avaliação e tratamento de saúde junto às unidades de saúde competentes;

III – prestação de serviços à comunidade;

IV – internação voluntária.

§ 1º O usuário formalizará, perante o órgão estadual competente, declaração de anuência, por escrito, para fins do encaminhamento de que trata o *caput*.

§ 2º Anualmente, o poder público estadual:

I – divulgará, em local de destaque na página oficial do órgão competente, relatório que aborde as ações realizadas e os recursos despendidos com a recuperação e a reinserção social dos usuários de drogas no exercício anterior;

II – realizará no mínimo um evento em homenagem às pessoas reinseridas ao convívio social após processo de recuperação contra o uso de drogas, preferencialmente na Semana Nacional de Políticas sobre Drogas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2025.



DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer medidas administrativas para coibir o uso de substâncias entorpecentes em locais públicos no Estado de Goiás, em atenção à proteção da saúde pública, da segurança e, em especial, da infância e da juventude.

Consoante o **Princípio da Independência das Sanções**, as sanções civis, administrativas e penais são independentes entre si:

“(…)

*Como também são independentes das sanções penais e civis eventualmente existentes. Logo, um mesmo fato pode representar um crime, uma infração administrativa e ainda gerar o dever de indenizar o dano cometido. Assim como um mesmo fato pode gerar uma sanção administrativa específica, como a aplicação de multa, pode também ocasionar a apreensão do material inadequado, o fechamento do estabelecimento, a obrigação de pagar danos morais, e etc. Não há bis in idem.” (RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. *As infrações administrativas e seus princípios. Revista de Direito Processual Civil*, Rio de Janeiro, nº 60, 2006, p. 211)*

Assim, não há impedimento constitucional para que os entes federados veiculem proibições e respectivas sanções **na esfera administrativa**, com o objetivo de impedir o uso de substâncias entorpecentes em locais públicos. Deste modo, destaca-se que o presente projeto de lei não alcança o âmbito penal, tampouco situações de consumo realizadas na intimidade pessoal do usuário na própria residência, razão pela qual também não incide o art. 22, I, da CRFB.

Em suma, a matéria proposta relaciona-se com a saúde e também a segurança pública, além de englobar a proteção à criança e ao adolescente, uma vez que se propõe a evitar que estes sejam expostos ao consumo de drogas, e,



consequentemente, influenciados ao uso e vício dessas substâncias. Nessa conjuntura, dispõe o art. 24 da Constituição da República (CRFB):

“Art. 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...].

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XV - proteção à infância e à juventude;

[...].”

Conforme previsão dos artigos 23, 24 e 30 da CRFB, tanto a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem legislar sobre Direito Administrativo, e, portanto, criar infrações administrativas, desde que através de regular processo legislativo no âmbito de cada uma das respectivas unidades federativas. Ademais, Estado de Goiás já editou leis que cominam penas administrativas em razão de atos ilícitos cometidos, a saber:

a) **Lei nº 21.755/2022**, que *“dispõe sobre penalidades e procedimentos administrativos a serem aplicados e observados em razão da prática de atos de discriminação racial”* (não obstante a Lei federal nº 7.716/1989 – Racismo);

b) **Lei nº 20.358/2018**, que *“dispõe sobre a adoção de medidas de prevenção e de combate ao abuso sexual nos meios de transporte coletivo que especifica”* (não obstante o art. 148 do Decreto-Lei federal nº 2.848/1940 – Importunação Sexual, incluído pela Lei federal nº 13.718/2018).

Outrossim, a matéria não está incluída dentre aquelas da iniciativa privativa do Governador do Estado (§ 1º do art. 20 da Constituição do Estado de Goiás). É, portanto, indubitável a competência do Estado para legislar sobre o tema e a constitucionalidade da presente propositura.



Importante mencionar **recente entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) no sentido da descriminalização do consumo pessoal previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006 (RE nº 635.659/SP – Tema nº 506), exclusivamente em relação à maconha.** Embora o acórdão referente a esse julgamento ainda não tenha sido publicado, pelo teor da súmula do respectivo julgamento não se extrai incompatibilidade dele com a constitucionalidade da presente propositura, visto que:

1. as instâncias administrativa e penal são independentes, consoante já demonstrado;
2. o STF expressamente reafirma a natureza ilícita do consumo de drogas, de modo que permanece como proibida essa conduta, apesar de retirar – exclusivamente em relação à *cannabis sativa* (maconha) – qualquer efeito de natureza penal do art. 28 da Lei federal nº 11.343/2006;
3. se as condutas arroladas no caput do art. 28 da mencionada Lei continuam proibidas, revela-se lícito o estabelecimento de outras medidas e sanções de natureza administrativa, sem prejuízo do disposto nos incisos I e III daquele artigo.

Além disso, nesse julgamento o STF:

1. **fez apelo ao legislador e ao gestor público para que adote medidas administrativas e legislativas para aprimorar as políticas públicas de tratamento ao dependente,** deslocando o enfoque da atuação estatal do regime puramente repressivo para um modelo multidisciplinar que reconheça a interdependência das atividades de: (a) prevenção ao uso de drogas; (b) atenção especializada e reinserção social de dependentes; e (c) repressão da produção não autorizada e do tráfico de drogas.



2. **conclamou os Poderes a avançarem no tema, estabelecendo uma política focada não na estigmatização, mas (i) no engajamento dos usuários, especialmente os dependentes, em um processo de autocuidado contínuo que lhes possibilite compreender os graves danos causados pelo uso de drogas; e (ii) na agenda de prevenção educativa, implementando programas de dissuasão ao consumo de drogas; (iii) na criação de órgãos técnicos na estrutura do Executivo, compostos por especialistas em saúde pública, com atribuição de aplicar aos usuários e dependentes as medidas previstas em lei.**

Ainda sobre o tema, destaca-se a **Lei federal nº 13.840/2019**, que alterou diversas leis para dispor sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e para tratar do financiamento das políticas sobre drogas, inclusive com a previsão da possibilidade de internação voluntária e involuntária nas hipóteses estabelecidas naquele diploma legal.

Por conseguinte, à vista da relevância, pertinência e atualidade da matéria, solicitamos a aprovação deste projeto de lei pelos nobres pares.



DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003200330031003900380033003A005000

Assinado eletronicamente por **EDUARDO JOSÉ DO PRADO** em **26/03/2025 18:10**

Checksum: **F545BDFB762A4BB299C155F6FFE692462105349F59E6722058BA1239E97F41A1**



Processo:
7158/2025
PLO 294/2025
ID: 2231983

Fase Atual: Projeto de Lei Ordinária Protocolado
(ASSESSORIA ADJUNTA DE PROTOCOLO-GERAL)
Ação Realizada: Processo Protocolado
Próxima Fase: Conferir Documentos do Projeto de Lei Ordinária
(GESTÃO PARLAMENTAR)



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 34003100320037003800350033003A005400

Assinado eletronicamente por **BARBARA OTTONI PANERARI** em 27/03/2025 10:41

Checksum: **24757028E6BE0F829A4E501EB54FBACB7B6B35B1C8C0AD0839EDDBE9CD37A094**



Processo:
7158/2025
PLO 294/2025
ID: 2231983

Fase Atual: Conferir Documentos do Projeto de Lei Ordinária
(GESTÃO PARLAMENTAR)
Ação Realizada: Encaminhado a Votação Preliminar
Próxima Fase: Votação Preliminar do Projeto de Lei Ordinária
(PLENÁRIO)



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 34003100320037003800350034003A005400

Assinado eletronicamente por **CAROLINA DI ASSIS OLIVEIRA** em 01/04/2025 13:51

Checksum: **D36EAC4B178ACE049A66634938F69166736AC34D3BF91B012D341C630F31F36E**



Processo:
7158/2025
PLO 294/2025
ID: 2231983

Fase Atual: Votação Preliminar do Projeto de Lei Ordinária
(PLENÁRIO)
Ação Realizada: Prosseguir
Próxima Fase: Publicar Projeto de Lei Ordinária
(SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS LEGISLATIVOS FINAIS)

APROVADO PRELIMINARMENTE. À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

EM 01/04/2025

Deputado CORONEL ADAILTON

– 1º SECRETÁRIO –



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 34003100330031003800300035003A005400

Assinado eletronicamente por **ADAILTON FLORENTINO DO NASCIMENTO** em 01/04/2025 17:37

Checksum: **69C3515A8D6C1D2CD7ECB82F4A31EFC047FFE044ECBACE7AB092493AC2D99FAE**



Processo:
7158/2025
PLO 294/2025
ID: 2231983

Fase Atual: Publicar Projeto de Lei Ordinária
(SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS LEGISLATIVOS FINAIS)
Ação Realizada: Projeto de Lei Publicado
Próxima Fase: Encaminhar Projeto de Lei Ordinária às Respectivas Comissões
(SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO)



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 34003100330032003100350033003A005400

Assinado eletronicamente por **IZIDORIO MARTINS NETO** em 01/04/2025 18:45

Checksum: **1E4029DCA120846EBD58BD8B409CDD2E8EA6C106E672B1BC136049D7BA1A4**



Processo:
7158/2025
PLO 294/2025
ID: 2231983

Fase Atual: Encaminhar Projeto de Lei Ordinária às Respectivas Comissões
(SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO)
Ação Realizada: Encaminhado à CCJR
Próxima Fase: Distribuir Projeto de Lei Ordinária ao Relator na CCJR
(COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO)



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 34003100330032003400350030003A005400

Assinado eletronicamente por **LUCIANA COSTA ALVES** em 02/04/2025 09:36

Checksum: **5578D57280E24E4F9764F4BDB905DEC36A7CD0E261094A67B354B18595F69E1F**



Processo:

7158/2025

PLO 294/2025

ID: 2231983

Fase Atual: Distribuir Projeto de Lei Ordinária ao Relator na CCJR
(COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO)
Ação Realizada: Distribuído ao Relator
Próxima Fase: Emitir Relatório do Projeto de Lei Ordinária na CCJR
(COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

DISTRIBUÍDO PARA RELATAR SR. DEPUTADO MAJOR ARAÚJO EM 08/04/2025.

PRESIDENTE: DEPUTADO AMILTON BATISTA DE FARIA FILHO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 34003100330032003700360034003A005400

Assinado eletronicamente por **AMILTON BATISTA DE FARIA FILHO** em **09/04/2025 18:39**

Checksum: **324581DCEF4D55280AA52ADC53654ABC92B64A6D91D51BAB9AA3AA03433A87F**

